

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: xyrleng5  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  15/03/2023  Projeto de lei nº 874/2023  Protocolo nº 2309/2023  Processo nº 1308/2023</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Fabinho</p>		

**Institui o Programa Cozinha Solidária no âmbito do Estado de Mato Grosso.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** O Programa Cozinha Solidária tem como finalidade fornecer alimentação gratuita preferencialmente à população em situação de vulnerabilidade e risco social, incluindo a população em situação de rua, visando à promoção de políticas de segurança alimentar e nutricional, de assistência social, efetivação de direitos sociais, dignidade humana, resgate social e melhoria da qualidade de vida.

**Art. 2º** São objetivos do Programa Cozinha Solidária:

- I - A promoção e garantia do direito à alimentação previsto no artigo 6º da Constituição Federal;
- II - A garantia de espaços sanitariamente adequados para a alimentação;
- III - A regularidade no acesso à alimentação com qualidade e em quantidade suficiente;
- IV - A redução da fome e da insegurança alimentar e nutricional;
- V - A construção de práticas alimentares promotoras de saúde, ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis;
- VI - O atendimento à população em situação de vulnerabilidade e risco social, contemplando a população em situação de rua;
- VII - A disseminação de conceitos de educação alimentar e nutricional, aproveitamento integral dos alimentos e aplicação de normas sanitárias para manipulação de alimentos;
- VIII - O fomento à produção de alimentos por parte da agricultura familiar e pequeno agricultor, que deve ter preferência no fornecimento de alimentos para as Cozinhas Solidárias;
- IX - A organização e estruturação de sistemas locais de abastecimento alimentar, articulando com outros



equipamentos públicos e programas de segurança alimentar nutricional, compreendendo da produção ao consumo.

**Art. 3º** As Cozinhas Solidárias são uma tecnologia social de combate à insegurança alimentar e nutricional em suas comunidades.

**§1º** As Cozinhas Solidárias constituem elos entre a sociedade e o Estado, com o objetivo de distribuir alimentos preparados para consumo à população em situação de vulnerabilidade e risco social, contemplando a população em situação de rua, sendo referência para ações que combatam à fome e má nutrição das comunidades locais.

**§2º** As Cozinhas Solidárias poderão estabelecer parceria e intercâmbio com instituições, entidades da sociedade civil e movimentos locais dentro das áreas de cultura, educação, direito à cidade, cidadania e agricultura.

**§3º** O Programa Cozinha Solidária poderá apoiar e incentivar cozinhas comunitárias e coletivas já atuantes em comunidades, conforme regulamento.

**§4º** Poderão ser disponibilizados equipamentos para processamento e beneficiamento de alimentos, armazenagem e transporte para as Cozinhas Solidárias.

**Art. 4º** A distribuição de alimentos às pessoas em situação de vulnerabilidade e risco social, contemplando a população em situação de rua, deverá ocorrer em espaços sanitários adequados.

**Parágrafo único.** As inconformidades relativas ao processo de manipulação, transporte e distribuição de alimentos serão apuradas de acordo com a legislação estadual própria, que estabelece critérios sanitários e de segurança alimentar.

**Art. 5º** As refeições distribuídas dentro das Cozinhas Solidárias devem levar em consideração o combate à insegurança alimentar e nutricional fornecendo uma base nutricional alta e respeitando a cultura alimentícia regional.

**Art. 6º** No âmbito do Programa Cozinha Solidária, o Estado poderá firmar convênios com os Municípios, consórcios públicos constituídos como associação pública e com as Organizações da Sociedade Civil.

**Art. 7º** Para a execução do Programa Cozinhas Solidárias, os parceiros de que trata o artigo 6º desta Lei também poderão contratar entidades privadas sem fins lucrativos, conforme o disposto em regulamento específico.

**Art. 8º** Essa lei será regulamentada nos termos do artigo 38–A da Constituição Estadual.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo subsidiar alternativas para o enfrentamento à fome no Estado de



Mato Grosso, criando o Programa Cozinha Solidária.

A insegurança alimentar atinge 63% das famílias de Mato Grosso, e o Estado é o líder em fome na região Centro-Oeste, segundo estudo divulgado pela Rede PENSSAN, Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional.

Quando uma família não tem certeza da próxima refeição ou não tem alimentos de qualidade, o termo técnico usado é insegurança alimentar. Ela pode ser classificada em leve, moderada e grave.

Segundo dados da PENSSAN, no estado de Mato Grosso, 31% das famílias possuem insegurança leve; 14% moderada e 17% grave.

Trata-se de medida em harmonia com a aspiração nacional de erradicar a fome e a desnutrição e deriva, no plano jurídico-constitucional, do princípio da dignidade da pessoa humana, inscrito no art. 1º da Constituição da República e do Direito Fundamental à Vida, assentado no art. 5º desse Diploma.

Nos termos do art. 24 da Constituição da República compete ao Estado membro legislar sobre direito econômico, sobre produção e consumo e sobre proteção e defesa da saúde.

O art. 23, X, da Lei Fundamental atribui ao Estado a competência material de “combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos”.

Portanto, tendo em tela a situação relatada, proposições legislativas como esta, são de extrema urgência e relevância para o combate ao fenômeno “fome” cada vez mais encorpado e agravado pelos efeitos da crise econômica que trouxe consequências desastrosas para a população vulnerável do Estado de Mato Grosso. (db)

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 15 de Março de 2023

**Fabinho**  
Deputado Estadual